

JUÍZO DA 1^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

Autos n.º 8018852-44.2025.8.05.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é requerente a sociedade empresária **DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ID 526294392, expor o que segue.

I – A OBJEÇÃO DO BANCO NORDESTE E O DESPACHO DE ID Nº 526257067

No dia 22/08/2025, o Banco Nordeste apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial em ID nº 516037924. O Credor trouxe apontamentos sobre a suposta inviabilidade econômica da Recuperanda, proposta de pagamentos e objeções às previsões do plano, além de discorrer sobre a sujeição do seu crédito aos efeitos do PRJ.

A Administração Judicial se manifestou em ID 522322640, apontando a intempestividade da objeção, nos termos do art. 53 c/c art. 55 da Lei 11.101/05. Ato contínuo, as Recuperandas se manifestaram em ID 522854505, informando que o plano está em vias de consolidação, apontando a manifestação do Banco Nordeste como parte da negociação.

Assim, em atenção ao despacho de ID 526257067, a Administração Judicial manifesta ciência da resposta das Recuperandas e ressalta a designação da Assembleia Geral de Credores para o dia 30/01/2026, conforme decisão de ID 523509343, oportunidade que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser submetido à deliberação dos credores e votação, podendo os habilitados participarem e exporem suas considerações, independentemente das objeções apresentadas neste feito.

II – AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITO BANCO DO BRASIL

Conforme manifestação da Recuperanda de ID 508495563, de 04/07/2025, o credor Banco do Brasil realizou o débito compulsório em conta corrente da Recuperanda, no valor de R\$ 14.908,45. Nesse sentido, apontou a competência do Juízo Recuperacional para manifestar-se sobre atos de excussão patrimonial da Recuperanda e, com base no poder geral de cautela, requereu a devolução imediata dos valores.

Em manifestação de ID 513563532, esta Administradora Judicial apontou o caráter concursal do crédito e opinou pelo deferimento do pedido, com a restituição dos valores debitados, tendo em vista a vigência do princípio da paridade entre credores, o que impede a satisfação de um credor em especial em detrimento dos demais¹. Conforme destacado, os créditos submetidos ao regime devem ser

¹ Existe uma consagrada expressão latina que trata desse tema: *par conditio creditorum*, que na verdade é um princípio que revela a igualdade de condições entre os credores. Essa isonomia abarca os credores da mesma classe, ou seja, é um tratamento igualitário entre os credores, mantendo as diferenças quanto às respectivas classes de créditos, como será visto adiante. Uma vez classificados os créditos, primeiro pagam-se os credores da primeira classe, de acordo com os créditos de cada credor pertencente a esta classe. O pagamento será total ou parcial, dependendo dos recursos obtidos durante o processo. Depois de os credores da primeira classe terem sido pagos, se houver saldo, serão pagos os credores da segunda classe, total ou parcialmente, e assim por diante. Quando o pagamento for parcial, deverá respeitar a proporcionalidade, conforme o valor do crédito dentro de sua classe.” (TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Empresarial Sistematizado – Doutrina, Jurisprudência e Prática. 5^a Edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2016)

pagos na forma do Plano De Recuperação Judicial, se aprovado em Assembleia Geral de Credores, sob pena de ofensa ao princípio em questão.

Com efeito, a decisão de ID 514063418 determinou a intimação do credor e determinou o cumprimento do pedido da Recuperanda, sob o prazo de 20 dias.

Em nova manifestação, ID 524030583, a Recuperanda informou que o credor não deu cumprimento à decisão judicial e não realizou a devolução dos valores debitados. Ademais, apontou novos bloqueios aos cartões de crédito e débito pessoais da sua sócia administradora. Destarte, requereu a imediata restituição dos valores debitados de sua conta e o desbloqueio dos cartões de sua sócia.

Inicialmente, cabe destacar a verificação sobre crédito realizada por esta Auxiliar do Juízo, juntada em ID 513563534, página 4, em que ficou consignado que o crédito sujeito do Banco do Brasil perfaz o valor de R\$ 119.755,58 e tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº. 338.508.569. Em garantia, prestaram aval Vanessa Dayube Majdalani de Cerqueira (sócia administradora) e Daniel Majdalani de Cerqueira.

Assim, reconhecida a concursalidade, é de se destacar a ilegalidade da satisfação do crédito sujeito à Recuperação Judicial por vias diversas do Plano de Recuperação Judicial, assim como as retenções realizadas pelo banco. Esse é o posicionamento já ressaltado por esta Administração Judicial e disseminado na jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelas recuperandas, ora agravantes, com o objetivo de liberar a trava bancária contratada junto ao Banco Sofisa S/A, aqui agravado - Julgamento virtual – Oposição indeferida - Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido – Mérito – O exame sobre a legalidade ou não da "trava bancária" deve navegar, primeiro, sem prejuízo de eventual conclusão diversa no julgamento do respectivo incidente de habilitação/impugnação, pelo

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 – Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS

www.credibilita.com.br – [contato@credibilita.adv.br](mailto: contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

estudo da classificação do crédito, devendo-se permitir as retenções promovidas com esteio em crédito extraconcursal e proibir aquelas com sustento em crédito concursal - Cessão fiduciária de créditos futuros (recebíveis de cartão de crédito e débito) - Garantia que não se encontrava devidamente constituída no momento em que requerida a recuperação judicial, não se legitimando, pois, a chamada "trava bancária" – Liberação que se impõe – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 2030035-06.2023.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 21/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/09/2023)

No mesmo sentido, realizada a constrição sobre valores, a devolução é medida que se impõe, conforme posicionamento jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que determinou à Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A.) a cessação da retenção de valores relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, além da devolução de quantia já retida equivalente a R\$ 1.511.338,66 – Pedido de compensação – Pretensa compensação que se mostra inviável, ante a inobservância dos requisitos previstos no artigo 369 do Código Civil – Precedentes jurisprudenciais – Ainda que o contrato celebrado entre as partes faculte à agravante a possibilidade de descontar eventuais valores devidos, tal previsão, por si só, não autoriza a pretendida compensação do crédito em discussão – Eventual pronunciamento definitivo sobre o tema deverá ser proferido nas vias próprias; e não nos próprios autos da recuperação judicial, que não é palco adequado para discussão.– Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2175965-36.2015.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Por outro lado, no que se refere aos bloqueios dos cartões da avalista, importante observar a norma extraída do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria e reconheceu a ausência de impedimento para prosseguimento das ações

de execução contra devedores solidários e coobrigados, mesmo se tratando de crédito sujeito ao regime da Recuperação Judicial:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Assim, a persecução do crédito em face dos coobrigados é medida legal que encontra amparo na lei e na jurisprudência, não havendo qualquer ilegalidade nos bloqueios dos cartões da avalista da operação. Portanto, não se verifica na hipótese, o impedimento ao credor buscar a satisfação da dívida através dos coobrigados. Deve, por outro lado, caso obtenha sucesso na cobrança, ter o saldo abatido no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial:

i) manifesta ciência da petição de ID 522854505, informando que, com a designação da Assembleia Geral de Credores cujo edital já foi devidamente publicado (ID 527112443), o Plano de Recuperação Judicial poderá ser submetido à deliberação dos credores e votação, podendo os habilitados participarem e exporem suas considerações, independentemente das objeções apresentadas neste feito;

ii) ratifica sua manifestação de ID 513563532 e opina pela intimação do Banco do Brasil, para que comprove a restituição dos valores debitados da Recuperanda sobre o crédito concursal aqui apontado.



Nestes termos, é o que requer.

Salvador, 29 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177